



ESTADO DO CEARÁ  
*SECRETARIA DA FAZENDA*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*Conselho Pleno*

RESOLUÇÃO Nº.....10...../2005

SESSÃO PLENÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº: 1/001915/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2002.07396

RECORRENTE: INOVATEC MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE  
FIGUEREDO DE SÁ

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL – ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – CONTRIBUINTE EMITENTE BAIXADO “EX OFICIO” DO CGF - IMPROCEDÊNCIA. Comprovação, pelo autuado, de que à época em que ocorreu a baixa “ex officio”, bem como quando da lavratura do auto de infração, ele estava cumprindo com suas obrigações tributárias, daí porque não poderia a nota fiscal emitida ser considerada inidônea para fins de acobertamento de operação relativa à circulação de mercadorias. Recurso admitido por voto de desempate do Presidente do Conselho Pleno. Atendidos os pressupostos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 45 da Lei nº 12.735/97. Reformada a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de *Auto de Infração* lavrado contra a José Simão Leandro de Sousa, transportador dos produtos constantes na Nota Fiscal nº 119, emitida em 14/05/03 pela empresa Inovatec Máquinas e Serviços Ltda. – EFP.

Segundo os auditores fiscais a autuação decorreria do fato de o mencionado documento fiscal ser inidôneo já que a empresa emitente encontrava-se baixada no CGF desde 10/04/03. Assim, foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 131 e 131, sendo proposta a sanção prevista no art. 878, inciso III alínea "a", todos do Decreto 24.569/97.

A empresa Inovatec Máquinas e Serviços Ltda. – EPP, na condição de responsável solidária pelo crédito tributário em questão, intempestivamente apresenta impugnação ao citado lançamento tributário, alegando, na essência, que em tempo algum tomou conhecimento da baixa "ex officio", e que quando da realização da operação referente à nota fiscal nº 119 ela estava cumprindo com seus deveres tributários para com o Fisco Estadual.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, desconsiderando as alegações da autuada, segundo atesta a decisão de fls. 34 a 40.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, oportunidade em que além de aludir a determinados vícios processuais (inobservância dos prazos previstos na Lei nº 12.73/97, ausência de provas e cerceamento do direito de defesa), reafirma que os autuantes, no instante da lavratura do Auto de Infração, não apuraram se a empresa emitente da nota fiscal tida como inidônea estava em regular funcionamento. Isso sem falar que jamais ela tomou ciência da baixa "ex officio" de sua inscrição estadual.

O *Parecer* da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 80), levando em conta informação prestada pelo Diretor do NEXAT da Barra do Ceará, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, já que restou comprovada a baixa cadastral da emitente do documento fiscal, e, por conseguinte, a inidoneidade de tal nota fiscal.

Em sessão realizada em 07/04/2004, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conheceu o recurso interposto, negou-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, exarada em instância singular, no sentido de ser PROCEDENTE a ação fiscal (fls. 82 a 87).

Em tempo hábil, o contribuinte ingressou com Recurso Especial visando reformar decisão prolatada pela 2ª Câmara deste Conselho (fls. 99 a 126).

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho, defere o pedido de Recurso Especial, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls. 127 a 129). Não há apreciação do Recurso Extraordinário.

O Conselho Pleno, por voto de desempate do seu ilustre Presidente, com arrimo no Parecer do nobre Procurador do Estado, acata a admissibilidade do recurso interposto.

O Procurador Geral do Estado, relativamente ao mérito, sugere a improcedência do feito fiscal, uma vez que os documentos apresentados pela empresa indicam que materialmente ela estava em pleno funcionamento quando se deu a referida baixa "ex officio" de sua inscrição, além do que, na visão do douto representante do Estado, houve precipitação por parte dos autuantes, que deveriam somente ter retido a mercadoria na forma do §1º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97.

O representante legal da empresa, na sustentação oral das razões do Recurso Especial, ratificou que a baixa "ex officio" refletiu atitude imprudente do órgão da circunscrição fiscal da autuada. Além disso, enfatizou-se que quando da lavratura do Auto de Infração a empresa estava ativa, cumprindo até aquele momento os seus deveres tributários para com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de modo que a nota fiscal nº 119 não poderia ter sido considerada como inidônea.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL:

A Lei nº 12.732/97 estabelece em seu art. 45 o seguinte:

"Art. 45. Caberá recurso especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento

§2º. Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexó de identidade entre as decisões tidas como divergentes."

A matéria em apreciação diz respeito ao seguinte:

- a) pode determinado documento fiscal ser tido como inidôneo quando emitido por sujeito que está em regular atividade, segundo informações enviadas ao Fisco Estadual?
- b) é de se admitir a inidoneidade de certa nota fiscal cujo emitente comprova que, mesmo adimplindo suas obrigações tributárias (principal e acessória), fora indevidamente baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda (CGF)?

O recorrente, trazendo como decisão paradigma a Resolução nº 090/96, cujo teor diverge da decisão recorrida (Resolução nº 223/2004), demonstrou a existência do nexó de identidade entre tais julgados. Isto porque, em última análise, as decisões apreciadas discreparam quanto aos

efeitos provenientes de precipitados procedimentos de baixa "ex officio" de contribuintes que cumpriam com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

O representante da Procuradoria do Estado opinou pelo conhecimento do presente Recurso Especial, uma vez que segundo ele os requisitos exigidos pela Lei nº 12.732/97 se faziam presentes.

Vale a pena registrar que além de outros argumentos aludidos por aquela autoridade, fez-se expressa menção ao princípio da verdade material previsto no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, que deve informar a atuação do Contencioso Administrativo Tributário.

O entendimento manifestado pelo Procurador do Estado, cuja fundamentação embasou o voto de qualidade proferido pelo Presidente do Conselho Pleno, não merece reparo algum, até mesmo porque o que a legislação que trata do assunto exige apenas que as matérias objeto das resoluções divergentes sejam semelhantes, ou seja, parecidas, análogas ou similares, e não absolutamente iguais.

Logo, porque o Recurso Especial está devidamente instruído com a indicação das decisões tidas como divergentes, e contém a comprovação da presença denexo de identidade entre elas, deve ele ser conhecido pelo Conselho Pleno nos termos da legislação que define o regime jurídico deste particular tipo de recurso.

#### MÉRITO:

Com relação ao mérito do Recurso Especial, igualmente seguimos a orientação revelada pelo Procurador do Estado, segundo o qual o julgamento da presente atuação nos remete ao próprio exame do procedimento de baixa da atuada, como também requer que se leve em conta as informações existentes nos sistemas de controle da SEFAZ-CE, que atestam que na época da lavratura do Auto de Infração nº 2002.07396 a empresa estava inclusive enviando as Guias de Informação Mensal (GIM) ao Fisco (fls. 126).

Convém registrar que na espécie, *MUTATIS MUTANDI*, aplica-se o seguinte trecho do voto constante da própria Resolução nº 90/96, que foi trazida pelo Recorrente como paradigma:

"Houve precipitação da Repartição fazendária ao baixar "ex officio" um contribuinte que estava regularmente cumprindo com as suas obrigações tributárias acessórias, porquanto, mesmo com suas atividades paralisadas, remetia à Repartição os documentos GIM, Gidec e Fiva."

Ocorre que o atuado conseguiu mostrar que a baixa de ofício a ele imposta se deu indevidamente, e que por tal motivo o Auto de Infração nº 2002.09376 não poderia prosperar.

O simples fato de ter havido uma indesejada alteração no local de acesso à sede da empresa, que por força de um acidente promovido por um ônibus somente deslocou o seu escritório para um local mais interno de seu terreno (fls. 101), e que findou gerando um certo

desencontro com o órgão da circunscrição fiscal do contribuinte, não tinha o condão de desencadear o processo de baixa "ex officio" que acabou dando ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 2002.07396.

Isto porque o Nexat da Barra do Ceará dispunha de outros meios (contato com sócios, contador etc.) para confirmar se o Recorrente tinha interrompido as suas regulares atividades, ou então mudado de endereço.

Além do mais, os autuantes, antes de considerarem a Nota Fiscal nº 119 inidônea, de modo mais prudente deveriam ter adotado comportamento dirigido a averiguar se o emitente deste documento efetivamente não estava mais explorando seu negócio. Para tanto, antes da autuação eles dispunham de todas as condições para confrontar o que constava no Sistema de Cadastro de Contribuintes com o Sistema GIM, a fim de obter a necessária segurança com relação à desconsideração da mencionada nota fiscal.

O que dissemos acima inclusive não destoia do que estabelece o art. 100, da Lei nº 12.670/96, dispositivo este que determina que somente depois de esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação é que deverá ser lavrado o cabível auto de infração.

Pois bem, a documentação que integra este processo, obtida a partir dos próprios Sistemas de Controle da Secretaria da Fazenda, atesta que tanto no momento da baixa com por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2002.07396, o Recorrente estava remetendo informações ao órgão fazendário, isto é, cumprindo com certas obrigações tributárias, notícia esta que não pode ser desprezada para fins de constatação de que houve aqodamento tanto na baixa "ex officio" como na autuação procedida pelos agentes lotados no Posto Fiscal de Queimadas.

Diante destas considerações, voto no sentido de acatar a admissibilidade do recurso interposto, conhecer do recurso especial, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 2ª instância, admitindo assim a improcedência do Auto de Infração nº 2002.09736, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INOVATEC MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** e recorrido: 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

**RESOLVEM** os membros do Conselho Pelo, por voto de desempate do Presidente, acatar a admissibilidade do recurso interposto e, por maioria de votos, conhecer do recurso especial, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 2ª instância, e admitir a improcedência do Auto de Infração nº 2002.09736, nos termos do voto do conselheiro relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela não admissibilidade do recurso assim como pela manutenção da procedência da acusação fiscal os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota, Regineusa de Aguiar Miranda, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Souza e Dulcimeire Pereira Gomes. A conselheira Vanessa Albuquerque Valente não participou da votação da admissibilidade. O advogado Carlos César Sousa Cintra, na condição de representante legal do Recorrente, compareceu para apresentação de defesa oral conforme solicitado nos autos. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros, Helena Lúcia Bandeira Farias, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Rodolfo Tertulino de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos.....de março de 2005.

Manoel José Barreira Danziato  
PRESIDENTE

Alfredo Roberto Gomes de Brito  
1º Vice-Presidente

Oswaldo José Rebouças  
2º Vice-Presidente

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

Fernando Cezar Sabinha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

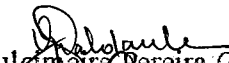
Frederico Horanan de Castro  
CONSELHEIRO

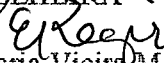
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

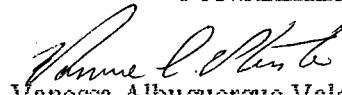
  
Dulcineia Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

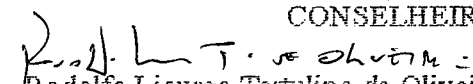
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Mattens Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Idebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO